



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390779**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097215-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante WD GESTAO E ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 478/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097215-68.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAS – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: WD GESTAO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

AGRAVADA: ELEKTRO REDES S/A

JUIZ: AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. Município de Araras. Imissão provisória. Obras para passagem da linha de distribuição de energia elétrica. Decisão agravada que deferiu do pedido de imissão provisória na posse. Admissibilidade. Requisitos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365 preenchidos. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela agravada em face da agravante, deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel descrito na petição inicial (fls. 223/227 dos autos de origem).

A agravante argui preliminar de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, CF e art. 11 do CPC. Quanto ao tema de fundo, afirma que não há prova do perigo de dano a justificar o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel, uma vez que “*o projeto prevê apenas que se leve energia a empresa Citrosuco*”. Acrescenta que a decisão agravada não se manifestou sobre a reversibilidade da medida. Alega que não foram cumpridos os requisitos do art. 15, §1º, “c”, do Decreto-lei n. 3.365/41 e que foi demonstrada a “*inutilidade do terreno e ainda a efetiva existência de projeto de construção de condomínio empresarial*”. Assevera que não há “*direito absoluto à desapropriação pelo valor indicado unilateralmente, desprezando o controle jurisdicional do caráter justo da prévia indenização em dinheiro*” e que o deferimento da

imissão provisória na posse impede a correta avaliação do imóvel. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada ou, caso diverso o entendimento deste Tribunal, que seja revogada a imissão provisória na posse do imóvel.

### É O RELATÓRIO.

Não comporta acolhimento a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação. As razões do convencimento do Magistrado para o deferimento da imissão provisória da agravada na posse do imóvel descrito na inicial estão suficientemente consignadas na decisão agravada. Ademais, o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pela parte. Não houve afronta ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Evidentemente, tampouco pode ser considerada nula a decisão pelo só fato de não adotar o entendimento defendido pela agravante.

Quanto ao tema de fundo anoto que a imissão provisória da agravada na posse do imóvel se efetivou em 24.03.2025 (fl. 273), antes da interposição do presente recurso em 01.04.2025, e que não pode ser acolhida a pretensão de reforma da decisão agravada.

A servidão administrativa versa sobre faixa de terra compreendida em área declarada utilidade pública, em favor da Elektro Redes S.A., para passagem da Linha de Distribuição 138 kV Ramal Citrosuco, no Município de Araras, a saber: Gleba A, localizado na Av. Otto Barreto - Distrito Industrial II, Araras, SP1, matrícula nº 27.229 (fl. 62).

Diante da alegação de urgência para execução das obras destinadas a melhorias no fornecimento de energia na região, o Juízo

determinou a realização de avaliação judicial prévia (fls. 150/208). Realizada a avaliação, foi efetuado o depósito complementar de R\$ 258.626,03 (fls. 213/215), considerando o valor da indenização, previamente apurado em R\$ 1.149.000,00 (fl. 173).

Considerando que foi declarada a utilidade pública, realizada a prévia avaliação e efetuado o correspondente depósito, o Juízo considerou preenchidos os requisitos previstos no art. 15, do Decreto-lei n. 3.365/41 e deferiu a imissão da autora na posse do imóvel (fls. 223/227 dos autos de origem).

O inconformismo da agravante não procede.

O art. 15 do citado diploma legal dispõe que, “*se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens*”.

A expropriante alegou existência de urgência para instituição da servidão para iniciar a obra de ampliação da linha de distribuição no imóvel descrito na inicial (fls. 4/5 dos autos de origem) e efetuou depósito inicial no valor de R\$ 890.373,97 (fls. 85/86). Realizada a avaliação judicial prévia, ela depositou o valor complementar de R\$ 258.626,03 (fls. 213/215), totalizando o montante de R\$ R\$ 1.149.000,00 apurado pelo perito. Correta, portanto, a decisão agravada.

Não obstante a agravante afirme que não há prova da urgência para início das obras a serem realizadas pela agravada, é certo que a alegação de sua existência pela concessionária é suficiente para que ela seja

considerada pelo Juízo para o fim de imissão provisória na posse. Conforme lição de José Carlos de Moraes Salles *“basta, pois, a mera alegação de urgência para que possa o expropriante requerer a imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Nem poderia ser de outra forma, porque só a Administração poderá sopesar, com segurança, os fatores determinantes da urgência, que possam ocorrer no tocante à execução de determinada obra ou serviço público [...] [...] Alegada a urgência pela Administração, não pode o juiz perquirir as razões dessa alegação, para concluir que não ocorre urgência”* (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 301).

Também não pode ser acolhida a alegação da agravante de que a avaliação prévia foi incorreta porque realizada sem a sua participação. Tal ato tem caráter provisório, que prescinde da instauração do contraditório e não dispensa a avaliação definitiva para apuração do valor da justa indenização. (Apelação n. 2038234-85.2021.8.26.0000, j. 13.04.2021, v.u., de que fui Relator, e Agravo de Instrumento n. 2051508-14.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, j. 19.04.2024, v.u., e Agravo de Instrumento n. 2312463-27.2024.8.26.0000, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 10.03.2025, v.u.).

Cumprе acrescentar, por fim, que a agravante não apresentou qualquer prova da existência de projeto para construção de *“condomínio empresarial”* no imóvel objeto da declaração de utilidade pública. Frise-se que, diferentemente do alegado no presente recurso, ela afirmou, nos autos de origem (fls. 236/257), que a área serviria para a construção de *“loteamento industrial”*, e tampouco instruiu aquela petição com documentos que pudessem demonstrar a veracidade do alegado. De todo modo, ainda que tivesse sido demonstrada uma das duas destinações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditoriamente alegadas pela agravante, tal circunstância não poderia impedir a imissão provisória, dadas a utilidade pública e a urgência na instituição da servidão.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**  
RELATOR